

Nossas Considerações...

Historicamente, quando um país enfrenta situação econômica adversa, parte do problema advém do enfraquecimento do setor de infraestrutura, o que impacta diretamente na sua sustentabilidade e competitividade. Infelizmente, no Brasil não foi e nem é diferente!

Enquanto o setor de infraestrutura, incluindo o elétrico, vinha se mostrando deficiente para as necessidades do país, buscando talvez uma saída, equivocadamente foram adotadas medidas desmedidas e populistas para a questão do custo energético, que previsivelmente não se sustentaram, e ao contrário, provocaram o desarranjo a que chegamos. O setor elétrico, assim, vivencia uma de suas maiores crises de condução e desenvolvimento, que ocorre simultaneamente com um cenário político econômico nunca antes atravessado pelo país.

Os problemas setoriais começaram com a imotivada e infundada destinação da energia existente das geradoras interessadas na renovação das concessões, somente ao mercado regulado, sendo essa uma condição para a sua prorrogação.

Como se não bastasse, a esperada e desejada redução de custos com energia elétrica, acabou por se revelar extremamente danosa ao mercado, onerando sensivelmente tanto os seus agentes como todos os consumidores, que, afinal, são os que pagam a conta. Vale lembrar que em muitos segmentos econômicos, o peso do alto custo da energia impacta a competitividade e até inviabiliza a manutenção da atividade.

Para agravar mais ainda a situação, o clima também não cooperou. Tivemos então, a conjunção de um planejamento setorial ineficiente com a insuficiência dos reservatórios, o que, em face dos compromissos econômico-financeiros dos geradores e distribuidores, comprometeu o regular desenvolvimento do mercado.

Todo esse cenário de graves problemas no âmbito setorial, mais as decisões tomadas com um olhar de cunho político-eleitoral, conjugadas com o desequilíbrio das contas públicas, desencadearam uma crise no setor de energia, indiscutivelmente danosa à competitividade dos segmentos industrial e de serviços, vindo a encarecer o dia a dia dos consumidores, nesses incluídos os livres e regulados.

Por conta da necessidade de se contornar o efeito perverso das medidas adotadas, do mal planejamento, e na tentativa de retomar a estabilidade setorial, foram drasticamente alteradas normas e práticas que suportavam a manutenção do modelo institucional vigente, assim como, também foram criadas regras que acentuaram o total descompasso entre o mercado livre e regulado.



Continuamente temos afirmado que o diálogo com o Governo Federal era surdo e poderia ser retomado para impedir uma crise que se anunciava, advinda dos encargos e os elevados custos para a manutenção dos serviços e atividades setoriais, além de um eventual problema hídrico, que acabou se confirmando. Entramos com isso, forçosamente, na era da judicialização do setor. Vivenciamos a paralisação do mercado, a estagnação do crescimento e a falta de perspectiva no futuro, aliados da perda da credibilidade.

Com objetivos de resgate do desenvolvimento setorial, em elogiável iniciativa, o Ministério de Minas e Energia lança ideias e busca apoio para a promoção de sensíveis e significativas alterações no modelo institucional, que hoje se demonstra incapaz de atrair investimentos e garantir a segurança do abastecimento nacional de energia elétrica.

Dentre as várias propostas, deparamo-nos com uma única preocupação: o anunciado aumento real de custos para o consumidor! Disso despertam as seguintes questões: até quando, ou mais, até quanto, os consumidores suportarão arcar com os ônus da recuperação setorial?

Esta é a oportunidade para que as questões dos custos, precificação e tarifação da energia elétrica sejam tratadas com o cuidado e respeito que merecem, sendo necessária uma forte mobilização dos consumidores e agentes setoriais para o estabelecimento de um mercado efetivamente competitivo, cujos preços e tarifas sejam justos e condizentes com a realidade nacional e internacional.

Nesse contexto, numa ação conjunta, a ANACE, ABIQUIM, ABIVIDRO e ABICLOR reúnem seus esforços para oferecer contribuições e debater as proposições que fundamentarão o novo modelo do setor elétrico. Com essa participação objetivamos apoiar e acreditar que poderemos, assim, atravessar essa crise com entendimento, criatividade, minimização de sacrifícios e perspectiva favorável, permitindo que a difícil tarefa de produzir bens e serviços seja novamente motivo de orgulho para a indústria, o que, sem dúvida, contribuirá para a recuperação da atividade econômica.

Sobre as propostas...

Tendo em conta, em especial, os elevados custos assumidos pelos consumidores de energia elétrica, temas como a expansão do mercado livre, a segurança energética, a estruturação dos encargos setoriais e sua metodologia de rateio ganham destaque para o fim de serem discutidos e reavaliadas suas premissas e os seus critérios e condições para a implementação, regulamentação e regulação de importantes mudanças no modelo setorial.

Todavia, de forma a tornar dinâmica as presentes contribuições, adotaremos a divisão proposta pelo MME na Nota Técnica nº 05/2017/AEREG/SE, vindo a comentar e discutir os temas grupo a grupo.

1. Compromissos de Reforma e Elementos de Coesão

- Autoprodução
- Redução dos Limites do Acesso ao ACL

Com relação ao tema **AUTOPRODUÇÃO**, o que parece ser melhoria do arcabouço legal, e deve ser, pode ser aperfeiçoada para o fim de retratar os exatos conceitos aplicáveis ao regime de exploração de centrais de geração.

De acordo com a proposta do MME, trazer para rol da legislação do setor elétrico as questões relativas à autoprodução e atualmente colocadas em legislação diversa é medida necessária para o equilíbrio de seus benefícios e contribuição para o sistema. No entanto, em que pesem os aperfeiçoamentos sugeridos, o tratamento conferido confunde os regimes de geração e consumo, o que, certamente, são distintos e não podem ser vistos como único.

As atividades da energia elétrica dividem-se em quatro segmentos — geração, transmissão, distribuição e comercialização —, comportando a identificação de agentes setoriais independentes e de diferentes modalidades de contratação que, em especial, segregam a compra de energia elétrica do acesso e uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

Com especial atenção para o caso em análise, verificamos que os agentes de geração são aqueles que, conforme a sua **titulação** e **regime de outorga**, produzem energia elétrica, por sua conta e risco, para o consumo próprio ou para a comercialização junto a demais agentes setoriais ou consumidores livres e especiais — aqueles que, preenchendo os requisitos legais podem escolher o fornecedor com quem contratarão o fornecimento de energia elétrica.

A atividade de geração de energia elétrica, portanto, conforme o destino a ser dado à energia produzida, pode ser desenvolvida sob os regimes de autoprodução ou de produção independente. O regime de geração, em nenhum momento, pode ser tido como “espécie do gênero consumidor livre” (item 3.20 da NT 05/17).

Pelo regime da autoprodução, a atividade de geração de energia elétrica é explorada por pessoa jurídica que pretende usar sua produção no seu abastecimento; no dizer da legislação é a “...pessoa

física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo” (Definição atribuída pelo artigo 2º do Decreto nº 2.003/96; inciso V, do § 2º, do artigo 1º do Decreto nº 5.163/04).

Por sua vez, **confundindo o regime de exploração de central de geração com o regime de fornecimento** — regulado ou livre — propõe o MME que a definição do autoprodutor seja incluída dentre as opções de compra no âmbito da Lei nº 9.074/95, o que deve ser corrigido para o fim de preservar a **diferenciação entre agente setorial, consumidor e as atividades setoriais de geração e comercialização de energia elétrica**.

Também com relação ao tema, verifica-se que, reproduzindo o comando relativo à autoprodução remota (art. 26 da Lei nº 11.488/07), propõe-se a limitação de carga em 3.000 kW — coincidentemente em compatibilidade com a carga mínima exigida para migração ao mercado livre — para apuração do consumo líquido sobre o qual deverá incidir o recolhimento de encargos. Na medida em que qualquer investimento em geração de energia elétrica é muito bem vindo para o sistema, permitimo-nos sugerir a exclusão de todo e qualquer limite de carga, principalmente para fins de encargos.

A justificar a exclusão de limites à autoprodução, verifica-se total incompatibilidade do limite com a abertura do mercado proposta, sendo certo, ademais, que **a autoprodução, enquanto regime de exploração de central de geração não se compara ou equivale à geração distribuída, principalmente quando se trata de minigeração e microgeração**.

Por fim, exatamente em razão das características da autoprodução enquanto regime de exploração de central de geração, é de excluir a confusão que a proposta traz com relação aos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos, eliminando-se a atribuição do regime de produtor independente em concomitância com a autoprodução, por incompatíveis.

Por sua vez, é de se registrar que a ANACE, ABIQUIM, ABIVIDRO e ABICLOR recebem com satisfação e cautela as disposições propostas para **REDUÇÃO DOS LIMITES PARA ACESSO AO MERCADO LIVRE**.

Satisfação, na medida em que a redução gradual dos limites de carga e a eliminação da tensão como requisito legal para o exercício da opção do fornecimento de energia elétrica no mercado

livre são indiscutivelmente elementos que promovem a competitividade e permitem a eficiência que o mercado exige para seu crescimento e maturidade.

Cautela porque a separação do mercado atacado e varejo mediante a exigência de representação por comercializador para a consumidores com carga de até 1.000 kW, aliada à proposta de eliminação da possibilidade de unirem-se em comunhão de fato e de direito para a opção de migração para o mercado livre revela-se prejudicial ao mercado e consequentemente à concorrência, com o condão de eliminar os potenciais benefícios almejados com a abertura da comercialização.

De maneira a comprometer a liberdade de opção e a abertura do mercado, a inovação proposta cria dependência entre consumidores e os agentes de comercialização.

Se mantidas as proposições (alteração do art. 26 da Lei nº 9.427/96, como prevista no item 3.36 da Nota Técnica 05/17), ironicamente, poderemos afirmar que a exigência de representação criará um novo tipo de consumidor — além do cativo, potencialmente livre e o livre — como também criará um novo ambiente de contratação — além do regulado e livre —, ambos **totalmente indesejáveis e desnecessários ao desenvolvimento do mercado**, como sendo:

"Consumidor aparentemente livre é aquele que, a despeito de poder exercer a opção de compra de energia elétrica no ACL, é atendido de forma obrigatória por um agente de comercialização em razão de sua carga ser menor ou igual a 1.000 kW.

e

AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA ESTENDIDA – ACR+E

➤ segmento do mercado no qual se realizam obrigatoriamente as operações de compra e venda de energia elétrica entre consumidores aparentemente livres e comercializadores, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos"

Certamente, na visão dos consumidores, a obrigatoriedade é prejudicial ao mercado, compromete a migração com custo desnecessário decorrente da representação a ser contratada com terceiros, assim como afeta diretamente a concorrência, privilegiando agentes de comercialização cuja avaliação de risco possa, quem sabe, ser menos onerosa para o consumidor.

A medida, ademais, ainda é bastante controversa, haja vista o caso do comercializador varejista que se tenta implantar no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE por anos!

Vale ressaltar que, na visão dos consumidores ora representados, os agentes de comercialização, inclusive os varejistas, devem ser competitivos, de modo que a escolha por sua representação no âmbito da CCEE, a exemplo dos idos 2002 a 2004, deve ser atrativa e opcional, permitindo-se, inclusive, que relativa representação se dê por qualquer agente ou membro da CCEE, por livre escolha do consumidor especial.

Nessa linha de raciocínio observa-se, que, atualmente, há consumidores livres com unidades convencionais e especiais, cuja representação são levadas a efeito pela própria empresa, dispensando a delegação a terceiros, não sendo razoável que, a partir de 2018, venham a se obrigar a contratar comercializadores para a gestão de seu consumo.

Por todas essas razões, recomendamos a exclusão da exigência e a flexibilização da representatividade a critério do consumidor.

Não bastasse, a redação proposta ao eliminar a comunhão de fato e de direito a partir de janeiro de 2018 para o acesso ao mercado livre cria limitação à migração sem qualquer avaliação do benefício ou impacto regulatório, o que, desde logo, deve ser afastado.

Nesse sentido, a exclusão também pode ser prejudicial à formação de condomínios comerciais e industriais, cuja implementação pode agregar valor e competitividade ao mercado de energia elétrica.

Permitimo-nos, ainda, nesta oportunidade, recomendar o aprimoramento da legislação afeta aos Complexos Industriais (inciso III do art. 12 da Lei nº 9.074/1995), prevendo, expressamente, a possibilidade de comercialização direta entre o Produtor Independente e o consumidor estabelecido em dado complexo industrial.

Respectiva previsão, associada ao reconhecimento da possibilidade de implantação de instalações compartilhadas tem por objetivos alcançar a competitividade da produção industrial, permitindo que indústrias e geradores se organizem em estruturas eficientes integradas com os pontos de produção e exploração bens e insumos energéticos.

No que respeita às alterações propostas para o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96, é de se corrigir eventual entendimento no sentido de que restaria eliminada a extensão do desconto na TUST/TUSD para os consumidores especiais com a exclusão da ressalva aos direitos constante do § 1º do mesmo artigo.

Vale observar que a liberação da reserva de mercado prevista em 1995 beneficia o mercado e os custos integrados à CDE, pois empresas instaladas em tempo anterior à criação do ambiente livre, principalmente nas regiões sudeste e sul, em geral, na tensão 11.9 kV e 13.8 kV em vista dos sistemas implantados pelas concessionárias locais, no seu interesse recorrem à compra de energia incentivada para o atendimento de suas necessidades de consumo e oneram os custos decorrentes do benefício da redução da parcela fixa dos encargos de uso.

2. Medidas de Destravamento

- Destravamento da obrigação de contratação
- Redução de Custos de transição da Transmissão
- Regras Para Formação de Preço e Operação
- Redução de Custos de transação de Geração
- Separação de Lastro e Energia

No que respeita ao **DESTRAVAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**, observa-se que não há qualquer garantia de que o limite virá a ser flexibilizado para permitir a desoneração do consumidor com a imposição da contratação diferenciada de confiabilidade e energia. É mister que o Poder Concedente antevêja prazos e condições para a redução, orientando o mercado acerca de suas proposições.

Como medida de grande preocupação para os consumidores, **AS PROPOSTAS DE LIQUIDAÇÃO CENTRALIZADA DA TRANSMISSÃO E CENTRALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE GERAÇÃO** exigem avaliação pormenorizada e fundamentada na análise de impactos regulatórios indispensáveis para sua implementação.

Sob pena de somente onerar as transações no âmbito da CCEE, toda e qualquer centralização torna essa Câmara um organismo arrecadador de receitas e sobrecarrega as suas responsabilidades fiscais e administrativas, criando, inclusive, problemas de governança, o que, certamente, deverá ser evitado. Tal preocupação, ademais, não é mitigada ou eliminada com a possibilidade de assunção dessas atividades por outra qualquer instituição financeira ou empresarial.

Cabe ressaltar que tais funções exigem recursos financeiros para o custeio de infraestrutura e corpo laborativo competente para sua execução, além de expor a CCEE ou terceiro a impactos decorrentes de inadimplências e eventuais ações judiciais, cujas consequências e providências devem ficar restritas aos agentes dos segmentos de geração e transmissão.

Eventuais novas atribuições da CCEE, somadas àquelas já em vigência e relativas à Conta ACR e à contratação da Energia de Reserva, impõe solicitar a esse r. MME que promova junto aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão ampla discussão voltada a promover a desoneração fiscal e tributária da CCEE e consequentemente de seus agentes participantes.

Também a exigir estudo de impacto regulatório, quaisquer alterações pertinentes à **FORMAÇÃO DE PREÇOS** e planejamento energético só deverão ser discutidas concretamente e então implementadas quando seus **benefícios vierem a ser comprovados** para todo o mercado, **abrangendo desde a geração até o consumo.**

Por sua vez, a competitividade imposta à contratação dos serviços ancilares, bem como a possibilidade da regulação do ofertante de redução de carga são bem vindas e devem ser exploradas no âmbito da legislação setorial.

Com relação à **SEPARAÇÃO DO LASTRO E ENERGIA**, a par do pouco conhecimento sobre sua estruturação e ainda que permaneçam tantas dúvidas e questionamentos acerca de seus benefícios e implementação, o **certo é que ensejará a criação de mais um encargo para o segmento consumo**, obrigando os consumidores a conviver com dois métodos ou mecanismos de contratação por longo tempo.

E nem se diga que o encargo de lastro substituirá o encargo de energia de reserva porque por muito tempo as contratações levadas a efeito no âmbito da CCEE sobreviverão, fazendo o consumidor conviver com dois encargos para um mesmo fim ao mesmo tempo e decorrentes de épocas diferentes!

Sem qualquer garantia de redução de custos — ao contrário, com indícios de aumento de preços para garantia da confiabilidade e do fornecimento — qualquer medida de implementação da separação de lastro e energia deverá indiscutivelmente vir acompanhada da avaliação de seu custo benefício e impacto regulatório. O que, até o presente, não foi feito!

Além disso, a legislação destinada à contratação do lastro deverá **indicar diretrizes e premissas para a valoração dos atributos** dos empreendimentos a serem licitados, bem como as **penalidades**

a serem aplicadas na eventual falha do atendimento do despacho demandado e previamente custeado, diga-se, somente pelos consumidores.

Sem que essas premissas sejam avaliadas e sem que os benefícios para o sistema sejam comprovados, a separação do lastro e energia somente parece boa, **mas é bastante temerária** e exige comprovação de sua assertividade, inclusive para a comprovação da expansão setorial e seu custeio para atendimento dos mercados livre e regulado em igualdade de condições e oportunidades.

Ademais, cabe ressaltar que é necessário separar os riscos da cadeia produtiva da energia, reservando ao próprio parque gerador impactos decorrentes de suas indisponibilidades ou não atendimento aos processos licitatórios com que se comprometeram.

Nesse sentido, pouco se pode contribuir. Após participação nos debates levados a efeito no âmbito da ANEEL e da CCEE, verifica-se que o tema ainda é infante e requer amplo estudo e melhor definição e avaliação.

Dentre as inúmeras dúvidas, o tratamento a ser dado às outorgas de novos empreendimentos destinados à expansão e confiabilidade do sistema merece destaque, porquanto não foi abordada, no rol das propostas, qualquer metodologia para eventual licitação, mantendo-se inalteradas as disposições do atual modelo que, de seu turno, privilegia a comercialização de energia elétrica, juntamente com o lastro (que se pretende separar).

Nessa linha de raciocínio, inclusive, foram reiteradas as manifestações desse MME no sentido de que a separação do lastro e energia exigirá, ao menos por um tempo, a contratação de energia para Ambiente de Contratação Regulado, o que, sem dúvida, provocará a convivência dos consumidores cativos com portfólios de compra mistos pelas distribuidoras e que exigirão forte fiscalização por parte do regulador para fixação e homologação de tarifas módicas, portanto justas.

Não obstante, é mister o estabelecimento de regras de transição entre a atual metodologia e a implantação da separação lastro e energia, visto que, por exemplo, no ACL, os contratos de compra de energia firmados pelos consumidores abrangem lastro, potência e energia, e portanto deverão

ser respeitados, de forma a permitir a exclusão destes montantes do custeio e rateio do encargo de lastro.

Por fim, alertamos para o perigo de adotarmos mecanismo destinado à confiabilidade e segurança da despachabilidade de centrais de geração de energia elétrica que somente mitigará os riscos dos geradores, aproximando-os aos prestadores de serviços públicos — como as distribuidoras e transmissoras — quando, em verdade, **a geração caracteriza-se típica atividade econômica**, cuja intervenção do Estado deve ser mínima e somente orientativa.

Esse alerta toma proporções ainda maiores quando corremos o risco de a separação do lastro e energia não vir a promover a necessária financiabilidade para a expansão do sistema; tema esse, inclusive, que não foi adequadamente abordado na reestruturação setorial que ora se propõe.

3. Alocação de Custos e Racionalização

- Sobrecontratação Involuntária decorrente da migração de consumidores
- Diretrizes para fixação de Tarifas
- Subsídios às Fontes Incentivadas
- Racionalização de descontos na CDE

No terceiro Grupo de propostas residem a criação de ônus e encargos para o segmento consumo que não podem ser aceitos ou validados pelos consumidores regulados e livres.

Como num passe de mágica, resolve-se o problema do total desequilíbrio do setor, jogando no colo dos consumidores os ônus da mitigação dos riscos da geração e distribuição de energia elétrica.

Com vistas a solucionar o problema da **SOBRECONTRATAÇÃO INVOLUNTÁRIA DECORRENTE DA MIGRAÇÃO DE CONSUMIDORES** adota-se medida absurda e infundada ao atribuir ao segmento consumidor um novo encargo destinado à recuperação do equilíbrio econômico financeiro das distribuidoras e de forma, também, a preservar os geradores.

De acordo com os argumentos levados a efeito por esse MME, as distribuidoras são vítimas de um sistema que as obriga arcar com a contratação de energia voltada à expansão do sistema, enquanto os geradores buscaram financiamentos de energia nova para atender ao mercado consumidor; nesse complexo arcabouço, o “vilão do consumidor” — que buscou sobrevivência no momento de crise econômica sem igual — “ousou” migrar para o mercado livre em vista de preços mais competitivos.

Usando, mais uma vez, de ironia, como pode o consumidor sair incólume da crise que provocou ao mercado da distribuidora, já que o gerador não pode ter reduzido o seu contrato de venda por conta do financiamento, mesmo que a energia possa ser comercializada no mercado livre? Então, cria-se um encargo!

Por certo, na visão desse MME isso é mais que justo porque compensam-se os desequilíbrios de mercado. Só que não!

Antes mesmo que a regulação trouxesse vida para o § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074/96 (com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016) — que autoriza a distribuidora vender energia excedente para consumidores livres — e ignorando a necessidade de se exaurirem todas as oportunidades de ajustes do portfólio de energia ao mercado realizado, cria-se — lógico, porque é mais fácil — um novo encargo para o consumidor!!!

Assim, independentemente de ter contribuído ou não para o excesso, os consumidores, livre e regulado, pagam para acertar o excesso de energia verificado pela distribuidora porque referido montante foi carimbado como “involuntário” em razão de não poder ser devolvida energia nova para o gerador!

Não podemos aceitar! Uma porque os consumidores que já migraram para o mercado livre nada, reitere-se, nada têm com o excesso do mercado distribuidor. Duas porque a compra de energia deve ser realizada par e passo com os critérios de aumento do mercado, prevendo-se, inclusive, efeitos de possíveis e reais crises econômicas. Três porque sobrecontratação ou escassez são variáveis no tempo, podendo ou não ocorrer, sendo inerente ao pouco risco deixado ao serviço público de distribuição – riscos estes pelos quais a concessionária é remunerada por assumi-los. Quatro porque estamos prevendo uma abertura de mercado gradual de modo que é de se exigir do distribuidor a programação de contratações compatível com a expansão do mercado livre, prevendo-se, portanto, o mercado potencialmente livre, e, por último, porque em nome da financiabilidade da energia nova, garante-se aos bancos e aos geradores risco zero, mesmo sendo cediço que toda energia produzida no país tem recepção no mercado, desde que a preços competitivos!

Por certo, é de se refutar a criação de qualquer encargo para o segmento consumo, afastando qualquer socialização de prejuízo da distribuição, principalmente sem qualquer previsibilidade de extinção quando da abertura do mercado em 2028!

Veja que, conforme a política adotada no setor até agora, quando a distribuidora vivenciou escassez de contratação, também involuntária, criou-se uma conta ACR que o consumidor paga, além de carregar sua parcela de contribuição para o mercado livre por ocasião de eventual migração. Desse modo, tanto faz a situação em que se encontra a distribuidora já que o consumidor paga a conta!

Qual é o estímulo para a eficiência da concessionária de distribuição? Nenhum, porque o segmento consumo arca com todos os ônus e riscos, deixando àquelas os bônus!

No que respeita às **DIRETRIZES DE COMPROMISSOS PARA FIXAÇÃO DE TARIFAS** recomenda-se a avaliação dos impactos regulatórios para a sua implementação e em sendo o caso, sua implantação poderá vir a ser operacionalizada além de 2021.

Vale observar que, para os investimentos em Geração Distribuída (GD) já em andamento ou execução, a dilação de prazo para a implantação do sistema tarifário binominal pode ser solução para o retorno do investimento sem prejuízo para o consumidor.

Quanto aos **SUBSÍDIOS ÀS FONTES INCENTIVADAS**, a proposta de término do benefício ao longo do tempo é totalmente eficaz para a redução dos subsídios integrados aos encargos tarifários.

Observa-se, no entanto, que o desconto na parcela fio das tarifas de uso, ainda que possam ser onerosos, não são os únicos subsídios comprometedores da CDE.

Ao argumento de que os preços de energia convencional surtirão efeitos sobre os preços da energia incentivada, a eliminação dos subsídios e sua tolerância até 2030 ou extinção das outorgas beneficiadas, infelizmente, não garantirá a oferta de energia incentivada a preços competitivos para o mercado.

Outra questão a preocupar o mercado consumidor reside no valor a ser considerado para a estipulação do prêmio, dado que o ano de 2016 não foi auditado, sendo de se indagar o fundamento que leva o MME a adotar esse ano como referência.

Tratando-se, agora, da **CDE e RACIONALIZAÇÃO DE DESCONTOS** a principal questão que chama a atenção dos consumidores representados pela ANACE, ABIQUIM, ABIVIDRO e ABICLOR diz respeito à necessária estruturação e revisão da alocação dos custos a serem rateados entre os cativos e livres.

No rol das rubricas que devem compor a CDE é de se verificar, com facilidade, a integração de custos que somente beneficiam os consumidores cativos e outros que atingem tanto os regulados como os livres. Essa identificação e separação é imprescindível para o seu rateio, que,

independentemente da proporção legalmente fixada, há de ser prevista na sua orçamentação a cargo da ANEEL.

Disso decorre a possibilidade de ser estruturada uma CDE-ACR a ser composta com todos os custos que recaem somente sobre o mercado regulado, como por exemplo, o benefício da TUST/TUSD de centrais de geração que, vencedoras de leilões nos termos da Lei nº 10.848/04, atendam somente o ACR e os custos da indenização das concessões de geração, e outra CDE que agrupe os demais custos decorrentes de política pública.

Ao mencionarmos os custos que atingem o mercado cativo, as proposições destinadas aos contratos regulados padecem de avaliação criteriosa, não só no seu aspecto operacional e financeiro, mas, sem dúvida, jurídico. Isto porque, mesmo que sendo louvável a contratação por quantidade em lugar de disponibilidade — principalmente quando se pretende criar encargo de lastro —, a possível rescisão de contratos com reflexos severos no repasse para as tarifas é bastante peculiar e exige estudos.

Jogando palavras subjetivas como “observada (sic) o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados” o certo é que o custo de eventual exposição pela “benefice” de liberação de geradores contratados com custos, agora verificados incompatíveis com o mercado, sobrarão para o consumidor.

Ademais, é de se indagar qual a vantagem velada que o gerador com CVU maior que o PLD terá ao rescindir o contrato, pois a lógica financeira não revela essa possibilidade.

De qualquer modo, uma vez que o consumidor paga, é de se questionar a legitimidade de o custo da exposição vir a ser acrescido à tarifa sem qualquer contraprestação.

4. Medidas de Sustentabilidade e Desjudialização

- RGR para Transmissão
- Descotização e Privatização
- Antecipação da Convergência da CDE
- Prorrogação de Usina até 50 MW
- Desjudialização do Risco Hidrológico
- Parcelamento de Débitos de Ações

No Grupo 4 deparamo-nos com medidas, por vezes óbvias, e outras sem razoabilidade.

Começando pela indenização das transmissoras, na tentativa de tornar atrativa a desjudialização, propõe-se o resgate da **RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO PARA A TRANSMISSÃO**.

Ao argumento de que a alocação de custos entre usuários de rede atenuariam os efeitos da cobrança dos encargos associada ao volume de energia consumida de modo a acomodar a CDE, pretende-se alterar a Lei nº 5.655, de 1971, para expressamente prever no âmbito da legislação atinente à RGR que esse encargo destina-se à indenização de concessões, inclusive de transmissão.

Ora, quer nos parecer que a RGR, em sua essência, foi criada com a finalidade de prover indenizações em razão da reversão de bens concedidos. Será que era necessário tornar evidente que respectivos recursos devem ser aplicados para os fins recolhidos e abranger as concessões de transmissão? Evidente que não!

A RGR foi devida e integralmente recolhida pelo segmento consumo ao longo das últimas décadas, de modo que a indenização das transmissoras deve necessariamente ser acobertada por seus custos, independentemente da discussão judicial ou não de sua legitimidade.

As alterações na redação proposta pelo MME são imprescindíveis para resguardar os direitos dos consumidores com a utilização racional e isonômica do fundo da RGR, custeado, reitere-se, pelo segmento do consumo.

Com relação à **DESCOTIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO** de empresas de geração, abrangendo, por certo, as geradoras vinculadas ao Sistema Eletrobrás, é de se registrar que a medida é proposta

em detrimento do consumidor para somente beneficiar a União, adotando-se a legislação em causa própria como mote de atratividade e mitigação do endividamento do Estado.

Isso é inaceitável! Não só porque as cotas nada mais foram que um reconhecimento do custeio das usinas pelos consumidores, ainda que somente os cativos tenham se valido desse reconhecimento, mas, principalmente, porque qualquer movimento nesse sentido comprovadamente resultará em aumento tarifário inconcebível e impróprio.

Não bastasse tamanha afronta aos direitos do consumidor, a descotização e a privatização do sistema Eletrobrás somente poderá ser adotada a bem do setor elétrico e nunca para aliviar o desmando da União. É inaceitável e irracional fazer uso dos valores arrecadados com a privatização para “tampar” parcela do rombo da União, principalmente quando, no conjunto das propostas anunciadas para a reestruturação setorial se acham diversas medidas que criam mais e mais ônus para o segmento consumo.

Nesse contexto, fazendo coro às demais Associações de consumo, é de se exigir que os valores arrecadados com a privatização do sistema Eletrobrás sejam destinados à RGR e aplicados aos fins que este fundo deve ser destinado.

Dizendo não à descotização, recomendamos avaliar a oportunidade e legalidade da oneração do segmento consumo em favor de interesses exclusivos da União, de modo a conferir legitimidade à aplicação dos recursos a serem auferidos com a privatização.

Ainda que mereça séria crítica, a **ANTECIPAÇÃO DA CONVERGÊNCIA DA CDE** é, de todo, benéfica.

A principal crítica é de ser reiterada em face do conteúdo aprovado pela Lei nº 13.360, de 2016, porque a segmentação da tensão prevista para proporcionalização do rateio é bastante onerosa para a baixa tensão e consumidores atendidos em tensão inferior a 69 kV

Por sua vez, a proteção aos sistemas isolados em decorrência das alterações redacionais promovidas na Lei 12.111, de 2009 são inaceitáveis. Registre-se que tais medidas foram adotadas em benefício de uma região em detrimento das demais sem qualquer razoabilidade. Recomenda-se a revisão de todo o conteúdo em nome da eficiência do setor elétrico.

Finalmente com relação aos últimos tópicos, tais como a **PRORROGAÇÃO DAS USINAS ATÉ 50 MW**, a **DESJUDIALIZAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO** e o **PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE AÇÕES PENDENTES DE RESOLUÇÃO** não enfrentam comentários ou contribuições nesta oportunidade, tanto por serem, nos primeiros casos, lógicos e necessários para o desenvolvimento do mercado, como pela inaplicabilidade e inutilidade de eventual parcelamento de débitos no caso dos associados da ABIQUIM, ANACE, ABIVIDRO e ABICLOR.

De tudo quanto exposto, conclui-se necessária a adoção de providências voltadas à análise e reexame dos temas ora considerados e propostos com vistas à desoneração dos consumidores para o resgate e manutenção da competitividade de suas atividades fim.

Seguem, em complemento, sugestões de aperfeiçoamento aos textos legais propostos.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Seção III – Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos consumidores	Manter a redação original da Seção III – Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos consumidores	Preservar a diferenciação entre agente setorial, consumidor e as atividades setoriais de geração e comercialização de energia elétrica
	Seção II Do Produtor Independente de Energia Elétrica e do Autoprodutor de Energia Elétrica	Incluir a atividade de autoprodução dentre os regimes de geração previsto na Lei nº 9.074/95
art. 14 – A da Lei nº 9.074/96	Art. 14. (A) Considera-se autoprodutor de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização	Identificar a atividade de geração sob o regime de autoprodução

	do poder concedente para produzir energia elétrica destinada às instalações de consumo de sua titularidade ou ao comércio por sua conta e risco.	
Art. 14 – B da Lei nº 9.074/96	exclusão	A exploração de central de geração pode se dar sob o regime de Produção Independente ou de Autoprodução; autoprodução, enquanto regime de geração, não pode ser exercida como produção independente, por ser outro regime.
§ 6º do art. 16 da Lei nº 9.074/95	§ 6º No exercício da opção do fornecimento no Ambiente de Contratação Livre, os consumidores com carga inferior a 1000 kW poderão ser representados por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, em conformidade com as suas regras e procedimentos de comercialização.	Permitir a representação de consumidores especiais na CCEE por qualquer agente de comercialização por escolha e opção unicamente do consumidor.

§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96	Retomar a redação vigente. § 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Manter a redação vigente. A medida é necessária para manter o entendimento no sentido de que são de todo admitidas comunhões de fato e de direito para a migração ao Ambiente de Contratação Livre, bem como no sentido de que o benefício nas tarifas de uso do sistemas de distribuição ou transmissão são estendidos aos consumidores livres e especiais que optarem pelo fornecimento incentivado.
§§ 5º A, B e C do art. 26 da Lei nº 9.427/96	exclusão	Permitir a manutenção das condições vigentes para o acesso à energia incentivada na

		qualidade de consumidor especial, dispensando, inclusive, a obrigatoriedade de representação por comercializador.
Art. 16-B da Lei nº 9.074/96	exclusão	A criação de do encargo é inadmissível pelas razões consideradas na evolução da avaliação das propostas.
Art. 4º, §4º-A e B da Lei 5.655 de 1971	§4º-A. Os recursos recolhidos a título de RGR será destinada ao pagamento do componente tarifário das tarifas de uso do sistema de transmissão correspondente aos ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. § 4º-B excluir	Evidenciar o óbvio no sentido de que parcela do fundo da RGR deve ser destinada ao pagamento das indenizações dos ativos de transmissão, eliminado o afastamento das questões judiciais em andamento.
Art. 12 da Lei nº 9.074/96	Alterar o inciso III e incluir os §§ 1º transformando o parágrafo único em segundo, com a seguinte redação: ... III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o	Viabilizar a instalação de complexos industriais

	produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração, ou derivados de petróleo ou gás natural; ... § 1º - É assegurado ao consumidor suprido pelo complexo industrial, na forma do inciso III deste artigo, o acesso direto às instalações de transmissão ou distribuição da central geradora do produtor independente. § 2º - A comercialização de energia elétrica, dentro do complexo industrial, prevista no inciso III deste artigo deverá observar as seguintes condições: I. O produtor independente será o responsável pela contratação de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição; II. A carga de consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial será considerada carga diretamente atendida pelo produtor independente, cujo suprimento, por meio de geração ou garantia física, poderá ser complementado mediante contratos de compra de energia de terceiros;	
--	---	--

	III. A carga de consumidores de energia elétrica integrantes de IV. No eventual cálculo de garantia física do produtor independente de energia deverá ser considerada a carga dos consumidores integrantes de complexo industrial. V. O produtor independente será o responsável pela implantação do sistema de medição e faturamento de energia em seu ponto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN, não sendo necessária a instalação de medição específica para sua carga própria ou dos consumidores integrantes do complexo industrial.	
--	---	--

Certos, assim, por contar com a costumeira atenção deste r. Ministério de Minas e Energia, aguarda-se as providências requeridas, ao tempo em que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais, acaso reputados necessários.

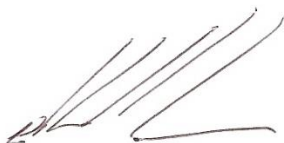
Atenciosamente,



Martim Afonso Penna



Fátima Giovanna Coviello Ferreira



Lucien Belmonte



Carlos Faria